



## **PARECER SEI Nº 12654/2021/ME**

**Consulta. AgeRio. Integralização de capital. Possibilidade de realização de aporte de recursos, por meio de capitalização, em favor de empresa estatal dependente. Medida não prosrita pelo art. 8º da LC 159/2017. Não violação ao Regime de Recuperação Fiscal.**

Processo SEI nº 14022.110714/2021-14

### **I**

1. O Estado do Rio de Janeiro encaminhou, por meio do Of.SEFAZ/COMISARRF SEI N°34, de 17 de agosto de 2021, consulta sobre possível violação ao Regime de Recuperação Fiscal em decorrência de eventual realização de aporte de recursos estatais em favor da Agência Estadual de Fomento (AgeRio), sociedade de economia mista não dependente, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais (SEDEERI), cujo acionista majoritário é o próprio ente consulente.

2. Aduz o Estado do Rio de Janeiro que a AgeRio solicitou a realização de aporte de recursos via capitalização no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em duas tranches, sendo a primeira no ano de 2021 e a segunda no ano de 2022.

3. Conforme indicado no Of.AGERIO/PRESI SEI N°5, de 10 de junho de 2021, o último aporte de recursos por meio de capitalização ocorreu no ano de 2015. O reforço da fonte primária de capitalização daquela empresa estatal se traduziria, nesse sentido, em medida indispensável ao cumprimento de sua missão de *"fomentar, por meio de soluções financeiras, o desenvolvimento sustentável do Estado do Rio de Janeiro e para suportar seu desenvolvimento, sem prejuízo de sua capacidade de sustentação por seu capital mínimo obrigatório"*.

4. Sustenta o Estado do Rio de Janeiro que tal hipótese não caracteriza, ao que lhe parece, quaisquer das situações descritas na redação vigente do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. De toda forma, com o intuito de evitar um possível descumprimento de vedação, remeteu-se o seguinte questionamento a este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal:

*"1. A realização de aporte por meio de capitalização no valor de R\$ 100.000.000 (cem milhões de reais) por parte do Estado do Rio de*

*Janeiro em favor da AgeRio caracteriza violação ao Novo Regime de Recuperação Fiscal?"*

5. Inicialmente, cumpre destacar que a Secretaria do Tesouro Nacional deferiu o pedido de adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal no dia 04 de junho de 2021, de modo que incumbe ao Estado, a partir de então, cumprir as vedações dispostas nos incisos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

6. A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, no entanto, ao elencar as ações defesas ao Estado em Regime de Recuperação Fiscal, não vedou expressamente a capitalização de empresas estatais. Além disso, tal despesa, doutrinariamente classificada como despesa de investimento, não se reveste de caráter obrigatório, de modo que a sua execução, nesse momento, sujeita-se apenas ao juízo de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo Estadual.

7. Em vista do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base nas competências previstas no artigo 7º e 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no artigo 32 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, entende que a realização de aporte de recursos estatais em favor da Agência Estadual de Fomento (AgeRio), conforme descrito na consulta, não consubstancia descumprimento das vedações previstas nos incisos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

8. Muito embora afastada a hipótese de violação para casos semelhantes, não é demais atentar, por oportuno, que a iniciada a vigência do Plano de Recuperação Fiscal, o Estado do Rio de Janeiro deverá observar a limitação do crescimento anual das despesas primárias (art. 2º, V, da LC 159/2017), a qual, notadamente, abrange as despesas de investimento.

Brasília, 18 de agosto de 2021.

**PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA**

**Conselheiro**

**STEPHANIE GUIMARÃES DA SILVA**

**Conselheira**



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 19/08/2021, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stephanie Guimarães da Silva, Conselheiro(a)**, em 19/08/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18076830** e o código CRC **766AF6FE**.